

## **TERMO DE INEXIGIBILIDADE**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023**

O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Exu, Estado do Pernambuco, por ordem do Presidente, o Sr. Antônio Parente Sobrinho, no uso de suas funções, vem abrir o Presente Processo Licitatório, sob à Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, ENGLOBANDO AS ÁREAS DE CONTROLE INTERNO, GESTÃO PÚBLICA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, PROJETOS DE RESOLUÇÕES, DECRETOS E PORTARIAS, PARECERES E TÉCNICA LEGISLATIVA EM GERAL, BEM COMO ASSESSORIA COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DAS METAS E DEVERES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E PELAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em conformidade Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III e Art. 26 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.**

#### **DO OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, ENGLOBANDO AS ÁREAS DE CONTROLE INTERNO, GESTÃO PÚBLICA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, PROJETOS DE RESOLUÇÕES, DECRETOS E PORTARIAS, PARECERES E TÉCNICA LEGISLATIVA EM GERAL, BEM COMO ASSESSORIA COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DAS METAS E DEVERES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E PELAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)**

#### **DA FONTE DE RECURSOS:**

Os Recursos Orçamentários são Oriundos do Poder Legislativo, conforme dotações orçamentárias em vigor, subscrito na seguinte Rubrica Orçamentária:

**Órgão:**01.00 – Poder Legislativo

**Unidade:**01.01. Câmara Municipal

**Programa:** 01.031.5000.2004.0000- Encargos e Contratos – Pessoa Jurídica.

**Natureza da despesa:** 3.3.90.39-00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

## **DO FAVORECIDO:**

A presente hipótese de Inexigibilidade deverá ser concretizada em favor da empresa:

**EMPRESA:** RAMISSE LUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 27.037.591/0001-28

**ENDEREÇO:** Rua Coronel João Carlos, 78, Centro, Exu/PE, CEP: 56.230-000.

## **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

O preço acordado para a contratação em tela está de acordo com análise (levantamento de custo por meio de Tabela Oficial da OAB), estando este de acordo com os praticados no mercado pertinente ao ramo.

## **DO MOTIVO DA ESCOLHA:**

A escolha se deu em virtude de a mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto desejado, além de prova de notável reconhecimento no meio jurídico por meio de capacitações em congresso na qual a Empresa/advogado listada participou, além de empresa íntegra, encontrar-se em dias com suas obrigações fiscais trabalhistas, portanto devidamente habilitada para exercer o objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.

## **DO RESPALDO LEGAL:**

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 25, inciso II, e suas alterações posteriores.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

***V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.***

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços

com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões:

Inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

***II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)***

Resta dito, a empresa em epígrafe atender aos requisitos supracitados ao art. 25, inciso II, conforme documentação acostada aos autos do Processo.

Exu-PE, 04 de janeiro de 2023

---

**SINTIA KAMILA BERNARDES DOS SANTOS**  
Presidente da CPL

---

**CLEBERSON CRUZ DO NASCIMENTO**  
Secretário da CPL

---

**CARLOS FERNANDO DE MIRANDA PARENTE**  
Membro da CPL